



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011967-82.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante SEBASTIÃO ILDEU CALHEIROS, é apelado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011967-82.2024.8.26.0196

APELANTE: Sebastião Ildeu Calheiros

APELADO: Hapvida Assistência Médica S/A

COMARCA: Franca

JUÍZA: Julieta Maria Passeri de Souza

VOTO Nº 16.969

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUIMIOTERÁPICO. Procedência do pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais). Irresignação do autor quanto ao valor arbitrado. Parcial acolhimento. Requerida condenada à aquisição do medicamento quimioterápico de alto custo Erleada (apalutamida) nos autos da ação cominatória nº 1000059-24.2022.8.26.0608. Descumprimento recalcitrante da tutela jurisdicional demonstrado nos autos do cumprimento de sentença nº 0002975-52.2024.8.26.0196. Medicamento imprescindível para o tratamento do autor. Risco de recidiva do câncer decorrente da interrupção do tratamento. Montante da indenização, em face das circunstâncias do

**caso concreto, fixado em patamar módico.
Majoração para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Recurso provido em parte.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença (fls. 224/228), cujo relatório se adota, que, em ação indenizatória por dano moral, condenou a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelo dano extrapatrimonial infligido ao autor.

Insurge-se o autor, em síntese, quanto ao valor arbitrado pelo juízo a título de verba indenizatória (fls. 327/344). Aduz que a apelada já foi condenada ao custeio do medicamento nos autos da ação cominatória nº 1000059-24.2022.8.26.0608, porém insiste em descumprir a ordem judicial, prejudicando seu tratamento. Alega que o medicamento postulado é fundamental para o tratamento de sua mazela e que qualquer interrupção poderá acarretar a recidiva de seu câncer e diminuição de sua sobrevida. Por esse motivo, alega que a indenização foi fixada em patamar módico e deve ser majorada para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 345/347) e respondido (fls. 357/365), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, é incontroversa nos autos a condenação da requerida *Hapvida Assistência Médica S/A* ao custeio do medicamento solicitado pelo autor nos autos da ação cominatória nº

1000059-24.2022.8.26.0608 (fls. 132/136), transitada em julgado em 24 de abril de 2024 (fls. 145).

Isto posto, no que tange ao dano moral, **NELSON ROSENVALD** e **FELIPE BRAGA NETTO** o conceituam como *"uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela. De modo conciso e simplificado, a afirmação da reparação pelo dano injusto exigirá uma análise concreta e dinâmica dos interesses contrapostos, ou seja, uma ponderação entre a conduta supostamente lesiva e o bem jurídico supostamente lesado, invariavelmente subsidiada por parâmetros objetivos que tornem a decisão controlável"* (Código Civil Comentado, Editora JusPodivm, 4ª ed., 2023, p. 1.077).

MARIA CELINA BODIN DE MORAES também ressalta que *"no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas"* (Danos à Pessoa Humana, Editora Renovar, p. 157).

No mesmo sentido é o entendimento de **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: *"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como*

demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum” (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., Editora Atlas, 2010, p. 97).

Segundo o escólio de **YUSSEF SAID CAHALI**

“na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (Dano moral, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 20).

Não por outra razão, o Enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil dispõe que *“O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”*.

Na espécie, é inconteste o descumprimento reiterado da ordem judicial pela requerida, que se depreende da simples consulta aos autos do cumprimento de sentença nº

0002975-52.2024.8.26.0196, nos quais se verificam diversos episódios de descumprimento da tutela jurisdicional (fls. 69/71, 88/89, 105/106 daqueles autos), que, não raro, apenas se efetiva mediante o bloqueio de verbas da requerida (fls. 93, 220, 221, 225, 255/256 daqueles autos)

Para mais, a demora na disponibilização do tratamento, a despeito da determinação judicial expressa para tanto, por certo gerou angústia e abalo psíquico ao paciente, que já estava fragilizado em decorrência de seu delicado estado de saúde, não se restringindo a mero dissabor.

Com efeito, o autor é portador de neoplasia maligna de próstata e o medicamento solicitado é imprescindível para a melhoria de seu quadro de saúde, constando expressamente do laudo médico que a interrupção no tratamento poderá causar a recidiva de seu câncer e colocar em risco sua vida (fls. 55/57).

No que tange à quantificação da indenização por dano moral, **RUI STOCO** leciona que *"a indenização da dor moral [...] há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas. Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína ao ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objeto colimado"* (Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e

Jurisprudência, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 1.733/1.734).

Por conseguinte, sopesados referidos critérios, o montante indenizatório, fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais), é demasiadamente módico, considerando sobretudo a gravidade do quadro de saúde do autor e a recalcitrância da requerida em disponibilizar o medicamento necessário à sua sobrevivência.

Por conseguinte, de rigor o parcial provimento do apelo do autor, para majorar a verba indenizatória à ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do Egrégio STJ de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18.04.2006).

Pelo exposto **dá-se parcial provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora